



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 6:750 — Dota o quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Sernancelhe com uma secção, na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 6:751, 6:752 e 6:753 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Armil, concelho de Fafe; de Frades (S. Paulo), concelho e distrito de Coimbra; e de Reguenga, concelho de Santo Tirso.

Ministério das Finanças:

Rectificação ao § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:021, que aumenta a taxa de salvação nacional sobre o açúcar importado de países estrangeiros no continente da República e garante durante quinze annos às colónias de Moçambique e Angola, com o diferencial actual, a entrada de 50 por cento da quantidade de açúcar anualmente necessária para consumo do continente, abatida a de 1:000 toneladas concedida a Cabo Verde, e regula a remodelação ou nova instalação de fábricas de açúcar nessas colónias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 6:750

Sendo de reconhecida necessidade a criação dum organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Sernancelhe, distrito de Viseu, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção, que será chefiada pelo amanuense Isaac Moreira Pinto, e na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1930. — O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

(Cultos)

Portaria n.º 6:751

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Armil, concelho de Fafe, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, a capela de S. Salvador, o adro desta capela, as dependências e objectos do culto dos dois templos, a residência paroquial com o seu quintal e um terreno com um cruzeiro denominado o Adro Velho, ficando em poder do Estado um casebre ao sul do adro da igreja paroquial, e excluindo da entrega o adro da igreja paroquial enquanto estiver aplicado a comitêrio público, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:752

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Frades (S. Paulo), concelho e distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem

a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:753

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Reguenga, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências e objectos de culto e a residência paroquial com os prédios rústicos, excluindo da entrega o cemitério público, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação ao decreto n.º 18:021, publicado na 1.ª série do «Diário do Governo» n.º 50, de 1 do corrente mês

No § 2.º do artigo 2.º do referido decreto, onde se lê, na 2.ª linha: «anos cultuais», deve ler-se: «anos culturais».

Direcção Geral das Alfândegas, 13 de Março de 1930.— O Director Geral, *Manuel dos Santos*.